



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600192-15.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600192-15.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, ALEXANDRE SOUZA DE CASTRO, RODRIGO SANTOS CUNHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMBARGADA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DO PARTIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. PARECER MINISTERIAL PELA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer os Embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e, se tratando de embargos protelatórios, determinar a aplicação da multa de um salário-mínimo prevista no art. 275, §6º do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/08/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

Trata-se do julgamento de Embargos de Declaração com efeitos infringentes e fins de pré-questionamento opostos pelo PODEMOS/PODE em Alagoas em face do Acórdão Id. 10081216, por meio do qual o TRE/AL determinou a suspensão da anotação do Órgão Estadual em razão do julgamento das contas referentes as contas de campanha referente às eleições de 2018 como não prestadas.

Após publicado o Acórdão, a parte entrou com novos Embargos de Declaração (terceiro), afirmando que o referido julgado adotou posição omissa quanto ao pedido de regularização das contas do Órgão Partidário. Alega (id. 10112748), portanto, o seguinte: *"Com a máxima vênia, o Acórdão que determinou a suspensão da anotação do Partido PODEMOS deixou de analisar questão imprescindível para o perfeito andamento da lide, a qual se consubstancia na existência de pedido de regularização de prestação de contas por parte do Órgão Partidário"*.

Requer a parte a) a suspensão do processo, acolhido o aclaratório para suprir a omissões apontadas, bem como para prequestionar matéria, com intuito de discutir acerca da aplicabilidade dos arts. 54-S e 54-T da Resolução 23.571 do TSE, e b) a consequente suspensão do presente processo.

O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, manifestou-se (id. 10115678) pela rejeição dos Embargos, vez que observou que *"é nítido que o escopo do embargante é apenas evitar o trânsito em julgado da decisão que determinou a suspensão da anotação do Órgão Partidário"*.

É, em suma, o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, em razão do pleno cumprimento dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração interpostos pela parte e da tempestividade do recurso, conheço-os.

Previstos nos art. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC de 2015, os Embargos de Declaração podem ser exclusivamente interpostos na presença de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Da análise minuciosa da decisão atacada, não se foi possível extrair a alegada omissão mencionada pelos Embargantes, dado que, em Embargos anteriores, tal argumento já fora combatido. Colaciono a seguir trecho do Acórdão de id. 10096745, que acolheu o recurso somente quanto ao erro material (grifo):

(...)

*Então, note-se que omissão não há.*

*O julgamento de procedência da suspensão de anotação do órgão estadual ocorreu em 29 de novembro de 2023, conforme certidão de id 10081253 e o protocolo de entrega para regularização da prestação de contas em 11.12.2023 (id 10083216).*

*Como bem consignou o Parquet "Com efeito, não descreve o embargante, efetivamente, nenhuma omissão no julgado, apenas a confirmação de que as contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2018, não foram regularizadas"*

*Assim, percebe-se que a tese dos Embargos é impertinente à realidade dos autos, não merecendo acolhimento por parte deste Tribunal. O acórdão atacado constitui-se em decisão efetivamente fundamentada, com a eleição das premissas fáticas que ensejam o livre convencimento motivado desta Corte, bem como necessário suporte para a incidência das normas pertinentes à espécie.*

*Da compulsação dos autos, percebe-se que a alegação recursal não encontra sustentação em seus próprios termos.*

*Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.*

*Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.*

Desta forma, torna-se evidente o intuito protelatório do presente recurso, tanto dos argumentos que o ensejam, quanto da oposição de vários embargos seguidos de uma mesma decisão, sendo este o terceiro dentro de um mesmo processo.

Note-se que, se tão somente fosse o intuito do Embargante suprir os erros do Acórdão, deveria tê-los apontado de uma única vez, não comprometendo o tempo e disponibilidade desta Corte.

Em conformidade com esse entendimento, manifesta-se o Ministério Público ao afirmar que *"Os embargos, obviamente, não merecem prosperar, seja porque - em clara deslealdade processual - questiona ponto, como visto, já esclarecido pelo Tribunal (O julgamento de procedência da suspensão de anotação do órgão estadual ocorreu em 29 de novembro de 2023, conforme certidão de id 10081253 e o protocolo de entrega para regularização da prestação de contas em 11.12.2023), seja porque - em total desrespeito à preclusão processual - aponta omissão em acórdão já integrado anteriormente (Id. 10096745 e 10111667)".*

Inclusive, o *Parquet* pontua pertinentemente sobre a natureza formal da decisão de suspensão da anotação transitada em julgado em caso de deferimento da regularização, nos termos do art. 54-S da Resolução TSE 23.571 de 2018, na qual enseja hipótese em que será declarada a decisão de suspensão sem efeitos.

Diante disso, desde já observo que o caso em tela não comporta tal providência, vez que, como exposto, o partido apenas demonstrou que as contas referentes a 2018 não foram regularizadas.

Nesse sentido, trago como referência alguns julgados com igual ou semelhante entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETÓRIO. INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DE MULTA.*

*1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício de julgamento a ser sanado no raciocínio desenvolvido pelo órgão julgador.*

*2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.*

*(STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1908305 SP 2021/0167472-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022)*

*ELEIÇÃO 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA.*

*1. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração restringem-se àquelas previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC combinado com o art. 275 do Código Eleitoral, destinando-se apenas e tão somente ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, no caso de erro material, omissão, contrariedade e obscuridade nos julgados, não servindo para rediscutir a causa.*

*2. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo a oposição de embargo para fins de prequestionamento está condicionada à existência de contradição, omissão ou obscuridade.*

*3. Aplicação de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, com fulcro no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral,*

*pelo caráter protelatório dos embargos.*

*4. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.*

*(TRE-PA - ED-RE: 06006137320206140065 BARCARENA - PA, Relator: Des. CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA, Data de Julgamento: 20/07/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 148, Data 09/08/2022, Página 95-96 )*

Desta feita, evidenciado o intuito protelatório da parte, aplico o disposto no art. 275, §6º do Código Eleitoral:

*Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)*

*(..)*

*§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.*

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer os Embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e, se tratando de embargos protelatórios, determino a aplicação da multa de um salário-mínimo prevista no art. 275, §6º do Código Eleitoral.

É como voto.

Des. ELEITORAL Rodrigo Malta Prata Lima

Relator